



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600355-89.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: FRANCO FABIAN BICA DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES APURADAS QUE REPRESENTAM ALTO PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO TOTAL DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCO FABIAN BICA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.826,43 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional. (ID 46123923)

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46123929):

(...) O apontamento relativo à despesa de R\$ 1.826,43 no Facebook não corresponde a gasto assumido pelo Recorrente.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que impulsionamento de conteúdo realizado por terceiros, à revelia do candidato, não pode ser imputado como gasto eleitoral deste, sobretudo quando não há qualquer comprovação de sua anuência.

No caso, é razoável concluir que apoiadores, por desconhecimento da legislação eleitoral, tenham impulsionado publicações sem informar o candidato.

(...)

Dessa forma, eventual equívoco de natureza formal ou imputável a terceiros não pode conduzir ao severo desfecho da desaprovação, devendo, no máximo, implicar ressalva, em consonância com os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica**.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46123920)

(...) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ON- LINE DO BRA- SIL LTDA.	93720836	1.826,43	304,41	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Portanto, foi verificada despesa com Facebook não declarada na prestação de contas.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.826,43, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.826,43** e representa mais de 100% do montante de recursos recebidos (R\$ 748,50). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foi constatada na base de dados da Justiça Eleitoral nota fiscal emitida em nome do CNPJ de campanha, junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 1.826,43, sem a declaração de tal despesa na prestação de contas, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, a declaração unilateral do recorrente de que não contratou o serviço em questão não merece prosperar, visto que não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a nota fiscal foi de fato emitida indevidamente. Além disso, caberia ao candidato demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o pedido de cancelamento do documento fiscal, o que não foi feito.

Diante da impossibilidade de identificação da origem dos recursos, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.826,43, sendo imperiosa a sua restituição ao erário, portanto.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas correspondem a alto percentual da arrecadação total de campanha, o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.826,43** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK